



**PARECER Nº** 563(SEI)/2017/ASJIN  
**PROCESSO Nº** 60800.103918/2011-87  
**INTERESSADO:** MULTISPECTRAL SISTEMAS E SERVICOS LTDA

## **PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN**

**Auto de Infração:** 01295/2011 **Lavratura do Auto de Infração:** 12/04/2011

**Crédito de Multa (SIGEC):** 640.926/14-1

**Infração:** Operar aeronave com tripulação com habilitação vencida

**Enquadramento:** alínea 'b' do inciso III do art. 302 do CBA

**Data da infração:** 31/08/2010 **Aeronave:** PT-CMV

**Proponente:** Mariana Correia Mourente Miguel – SIAPE 1609312

### **1. RELATÓRIO**

#### **1.1. Introdução**

Trata-se de requerimento interposto por Multispectral Sistema e Serviços LTDA. em face da decisão proferida no curso do Processo Administrativo nº 60800.103918/2011-87, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações desta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC (volume SEI 0102550), da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 640.926/14-1.

O Auto de Infração nº. 01295/2011, que deu origem ao presente processo, foi lavrado em 12/04/2011, capitulando a conduta do Interessado na alínea 'b' do inciso III do art. 302 do CBA - Código Brasileiro de Aeronáutica, descrevendo o seguinte (fl. 01):

Durante processo de renovação de portaria operacional da empresa de aerolevante Multispectral Sistema e Serviços Ltda., os inspetores da GVAG-SP constataram a seguinte irregularidade:

A empresa supracitada, aqui qualificada como operadora da aeronave marcas PT-CMV, permitiu que o seu tripulante Operador de Equipamentos Especiais, Sr. Michel Roberto Balazs, CANAC 108286, realizasse voo operacional exercendo função a bordo (natureza SA) no dia 31 de agosto de 2010, no aeródromo SBSL, estando sua habilitação OOO vencida desde abril de 2008.

Verifica-se pelo sistema de habilitação do SACI que a habilitação OOO foi renovada somente em novembro de 2010, após a visita dos inspetores em outubro de 2010.

Face ao exposto, a Multispectral Sistemas e Serviços Ltda. infringiu o Art. 302, Inciso III, Alínea b do Código Brasileiro de Aeronáutica (LEI Nº 7.565, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1986).

#### **1.2. Relatório de Fiscalização**

No Relatório de Fiscalização nº. 144/2011/GVAG-SP/SSO/UR/SP, de 18/04/2011 (fl. 02), a fiscalização

afirma que a Multispectral Sistemas e Serviços Ltda., operadora da aeronave PT-CMV, permitiu que o tripulante Michel Roberto Balazs (CANAC 108286), operador de equipamentos especiais, realizasse voo operacional exercendo função a bordo (natureza SA) em 31/08/2010, no aeródromo SBSL, estando sua habilitação OOO vencida desde abril de 2008.

Às fls. 03, conta consulta ao SACI comprovando que a habilitação OOO do tripulante estava vencida no dia do voo.

Às fls. 06, consta cópia do Diário de Bordo da aeronave PT-CMV comprovando a realização do voo mencionado no Auto de Infração.

### 1.3. ***Defesa do Interessado***

Notificado da lavratura do Auto de Infração nº. 01295/2011 em 22/06/2011 (fls. 07), o Autuado protocolou defesa em 18/07/2011 (fls. 08 a 09), na qual afirma que o tripulante não poderia estar exercendo a função de operador de equipamentos especiais no horário indicado no Auto de Infração, 18h25min, uma vez que o trabalho de aerolevante só poderia ser realizado à luz do dia. Afirma que o Sr. Michel Roberto Balazs estava a bordo como passageiro em operação de traslado.

### 1.4. ***Decisão de Primeira Instância***

Em 17/02/2014, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação, sem atenuantes ou agravantes, de multa no valor de R\$4.200,00 (quatro mil e duzentos reais) - fls. 20 a 22.

### 1.5. ***Recurso do Interessado***

Tendo tomado conhecimento da decisão em 19/02/2014 (fls. 32), o Interessado postou recurso a esta Agência em 05/03/2014 (fls. 27 a 30), por meio do qual solicita o cancelamento da multa aplicada ou a aplicação de uma única multa no patamar máximo para as 13 (treze) infrações identificadas pela fiscalização.

Em suas razões, o Interessado alega que, em defesa, não teria questionado a prática da infração e, portanto, faria jus à condição atenuante prevista no inciso I do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº. 25/2008. Alega também que teria direito à aplicação das condições atenuantes previstas nos incisos II e III do mesmo parágrafo e artigo, uma vez que teria adotado voluntariamente a providência de renovar a habilitação do tripulante e que não há referência a uma penalidade aplicada em definitivo no SIGEC. Por fim, argumenta que, "*inobstante impedido do exercício da função especificada no certificado de habilitação, o tripulante de equipamentos especiais da ora recorrente, não perdeu sua qualificação para a função a ser exercida a bordo e muito menos deixou de adotar voluntariamente as providências eficazes de amenizar as consequências da infração praticada*".

Tempestividade do recurso certificada em 20/03/2014 – fls. 33.

### 1.6. ***Decisão de Segunda Instância***

Em 19/01/2017, a Assessoria de Julgamento de Autos de Infração em Segunda Instância decidiu, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, reduzindo a multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa para o valor de R\$2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) - SEI 0350995 e SEI 0351036.

Foi juntado aos autos extrato SIGEC do Interessado sob o número SEI 0351870.

Em 27/01/2017, foi proferido despacho para notificação do Interessado da decisão colegiada (SEI 0374200).

Em 16/02/2017, foi expedida a Notificação nº. 356(SEI)/2017/ASJIN-ANAC (SEI 0439616).

Em 19/09/2017, foi proferido despacho determinando nova tentativa de notificação do Interessado (SEI 1069149).

Em 19/09/2017, foi expedida a Notificação nº. 1700(SEI)2017/ASJIN-ANAC (SEI 1069153).

### 1.7. ***Requerimento do Interessado***

Tendo tomado conhecimento da decisão de segunda instância administrativa em 28/09/2017 (SEI 1163461), o Interessado postou requerimento a esta Agência em 07/12/2017 (SEI 1341063), no qual solicita o cancelamento da multa aplicada ou a aplicação de única multa no patamar máximo referente às 13 (treze) infrações identificadas pela fiscalização.

### 1.8. ***Outros Atos Processuais e Documentos***

Termo de Encerramento de Trâmite Físico assinado eletronicamente em 18/10/2016 (SEI 0102521).

Consta aos autos o Despacho da Secretaria da ASJIN, assinado eletronicamente em 26/10/2016 (SEI 0125585), sendo o presente expediente atribuído ao servidor Julio Ditta para análise e parecer em 27/10/2016.

Em 13/12/2017, o processo foi encaminhado à GTPO/SAF para gestão do crédito e encaminhado à relatoria para análise da manifestação juntada, sendo o presente processo atribuído a esta servidora para análise e parecer em 20/12/2017 (SEI 1349744).

É o relatório.

## 2. **FUNDAMENTAÇÃO**

O presente processo retorna a análise desta ASJIN, depois de proferida a decisão de segunda instância (SEI 0350995), apresentando requerimento do Interessado (SEI 1341063), de forma a dar, se admitido, o seguimento à terceira instância (Diretoria Colegiada).

Cumpre observar que o presente trata-se de processo administrativo sancionador em que o fato em questão diz respeito permitir operação de aeronave com tripulação com habilitação vencida, infração descrita no Auto de Infração nº. 01295/2011 e capitulada na alínea 'b' do inciso III do art. 302 do CBA (fls. 01).

Em decisão de segunda instância (SEI 0350995), a ASJIN, decidiu, por unanimidade, prover parcialmente o recurso, reduzindo a multa aplicada pelo setor de primeira instância no valor de R\$2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais).

A Resolução ANAC nº. 381/2016, em seu art. 30, estabelece as competências da Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância (ASJIN), conforme disposto *in verbis*:

Resolução ANAC nº 381/2016

Seção XI

Da Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância

Art. 30. À Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância compete:

I - julgar, em segunda instância administrativa, os recursos às penalidades interpostas por inobservância ou descumprimento dos dispositivos legais disciplinadores da atividade de aviação civil e de infraestrutura aeronáutica e aeroportuária, observadas as normas em vigor, bem como, subsidiariamente, a Lei nº. 9.784, de 1999, sem prejuízo dos recursos de competência da Diretoria;

II - receber, processar e julgar os recursos interpostos das decisões administrativas exaradas pelos setores de decisão de primeira instância administrativa em processos administrativos

provenientes de infrações e providências administrativas, estas constantes do Título IX da Lei nº. 7.565, de 16 de dezembro de 1986, quando de competência da ANAC;

Cumpre observar que, em conformidade com o art. 30 da Resolução ANAC nº. 381/2016, cabe a esta ASJIN proferir decisão em segunda instância administrativa, a qual se torna definitiva administrativamente quando não se encontram os requisitos previstos no art. 26 da Instrução Normativa ANAC nº. 08/2008, conforme abaixo descrito *in verbis*:

IN ANAC nº 08/2008

Art. 26 Caberá recurso à Diretoria da ANAC, em última instância administrativa, quando houver voto vencido nas decisões proferidas nas turmas recursais e nas seguintes hipóteses:” (NR) (alteração da redação realizada pela IN ANAC nº 118/2017):

I – implicar manutenção das penalidades de suspensão, cassação, interdição, intervenção, apreensão.

II - aplicar sanção de multas acima do valor de R\$ 50.000,00 (Cinquenta mil).

Dessa maneira, pode-se, então, reconhecer que o recurso à Diretoria Colegiada da ANAC, em terceira e última instância administrativa, precisa atender aos requisitos dispostos no *caput* e incisos constantes do artigo acima citado.

Na verdade, no presente caso, conforme se verifica nos autos, a decisão em segunda instância foi pelo provimento parcial do recurso, por unanimidade, sem voto vencido (SEI 0351036).

Dessa forma, em juízo de admissibilidade a ser realizado por esta ASJIN (art. 27 da IN ANAC nº. 08/2008), não cabe, neste processo, recurso à Diretoria Colegiada desta ANAC.

IN ANAC nº 08/2008

Art. 27. A admissibilidade do recurso à Diretoria será aferida pela Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância (alteração da redação realizada pela IN ANAC nº 118/2017)

Importante ressaltar que os requisitos estabelecidos pelo *caput* e os incisos do art. 26 da IN ANAC nº. 08/2008 são cumulativos, ou seja, após decisão desta ASJIN, diante de novo recurso interposto pelo Interessado sancionado, somente poderá ser admitido seu seguimento caso a decisão de segunda instância que sancione o Interessado seja por maioria do Colegiado, além de aplicar multa acima do valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Contudo, deve-se, ainda, verificar a possibilidade disposta no art. 28 da referida IN, o qual dispõe *in verbis*:

IN nº 08/2008

CAPÍTULO I

DA REVISÃO

Art. 28. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo pela Diretoria, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção anteriormente imposta.

Observa-se que existe a possibilidade de revisão do processo administrativo sancionador, a qualquer tempo pela Diretoria. Entretanto, como visto, o requerimento deve preencher os requisitos exigidos, em conformidade, inclusive, com o art. 65 da Lei nº. 9.784/1999:

Lei nº. 9.784

Art. 65. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção.

Cabe observar que o Interessado apresenta o requerimento acostado aos autos (SEI 1341063), no qual reitera os argumentos de recurso à segunda instância.

Dessa forma, diante do caso em tela, não pode-se considerar o requerimento apresentado como pedido de Revisão tendo em vista não ter trazido aos autos o surgimento de qualquer fato novo, excludente de sua responsabilidade que pudesse justificar a inadequação da sanção aplicada no presente processo.

Importante, ainda, reforçar que o presente processamento oportunizou ao interessado a defesa e o recurso, em atenção ao princípio do contraditório e da ampla defesa, caracterizando a regularidade do processo.

Desta forma, tanto como recurso à Diretoria Colegiada, quanto como pedido de Revisão, a peça interposta pelo interessado não apresenta os requisitos necessários que justifiquem o seu encaminhamento à Diretoria desta ANAC.

### 3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, sugiro por INADMITIR O SEGUIMENTO do requerimento interposto à Diretoria Colegiada, MANTENDO todos os efeitos da decisão já prolatada pela Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância (ASJIN).



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Correia Mourente Miguel, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 21/12/2017, às 13:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1374836** e o código CRC **479CF630**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 650/2017**

PROCESSO Nº 60800.103918/2011-87

INTERESSADO: MULTISPECTRAL SISTEMAS E SERVICOS LTDA

Brasília, 21 de dezembro de 2017.

1. Trata-se de requerimento interposto por MULTISPECTRAL SISTEMAS E SERVIÇOS LTDA. contra decisão de segunda instância proferida pela Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância (ASJIN), na qual restou aplicada a multa, com atenuante e sem agravante, no valor de R\$2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), consubstanciada no crédito de multa nº. 640.926/14-1, pela irregularidade descrita no Auto de Infração nº. 01295/2011 – operar aeronave com tripulação com habilitação vencida - e capitulada na alínea 'b' do inciso III do art. 302 do CBA.

2. De acordo com a proposta de decisão (Parecer nº. 563(SEI)/2017/ASJIN – SEI 1374836). Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.

3. Consideradas as atribuições a mim conferidas pelas Portarias da ANAC de nº 3.061 e 3.062, ambas de 01/09/2017 e com lastro no art. 17-B da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências ditadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC (Resolução ANAC nº 381/2016) e Portaria nº 128/ASJIN, de 13 de janeiro de 2017, **DECIDO:**

Monocraticamente, por **INADMITIR O SEGUIMENTO ao requerimento interposto à Diretoria Colegiada pela empresa MULTISPECTRAL SISTEMAS E SERVIÇOS LTDA.,** com fundamento nos artigos 26, 27 e 28 da Instrução Normativa ANAC nº. 08/2008, e **MANTER todos os efeitos da decisão já prolatada na Decisão de Segunda Instância (ASJIN) protocolada sob o número SEI 0350995,** que, em 19/01/2017, concedeu provimento parcial ao recurso por restar configurada a infração descrita no Auto de Infração nº. 01295/2011, capitulada na alínea 'b' do inciso III do art. 302 do CBA e estar presente a condição atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº. 25/2008, e **reduziu a multa aplicada para o valor de R\$2.400,00** (dois mil e quatrocentos reais), cadastrada no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 640.926/14-1.

À Secretária.

Publique-se.

Notifique-se.

**Vera Lúcia Rodrigues Espíndula**

SIAPE 2104750

Presidente da Turma Recursal – RJ



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Rodrigues Espindula, Presidente de Turma**, em 21/12/2017, às 21:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1375205** e o código CRC **0B3A3D7D**.